



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO**  
**CNPJ - 06.214.258/0001-77**

MENSAGEM Nº 05/2021

São Bento(MA), 15 de abril de 2021.

**Exmo. Sr. Presidente**  
**Exmos. Srs. Vereadores**

**ASSUNTO: Projeto de Lei nº 05/2021**

Trata-se de Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, para o exercício de 2022, consoante estabelece o art. 165 da Constituição Federal, Lei 4320/64, Lei Complementar 101/2000 e demais normas aplicáveis à matéria.

A relevância deste projeto é inquestionável, haja vista que traça parâmetros para a estrutura e desenvolvimento das ações decorrentes das políticas públicas do Município, mediante disciplinamento de receitas e despesas da Lei Orçamentária para o exercício inerente.

Nesse diapasão, faz-se necessário à aprovação da LDO, medida de implementação de Programas Sociais do Município, porquanto as ações de governo da Municipalidade estão diretamente relacionadas com as diretrizes oriundas da LDO, o que a torna indispensável para o bem da própria comunidade.

Em face da exigência legal e da inarredável relevância social nela contida, requer aos ilustres parlamentares que aprovem, por unanimidade, a presente proposição, possibilitando, assim, o pleno desenvolvimento das funções sociais da Municipalidade.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, ESTADO DO MARANHÃO, 15 de abril de 2021.**

  
**CARLOS DIÑO PENHA**  
Prefeito Municipal

**RECEBIDO**

Em: 20/04/21  
Ana Lucie R. Silva



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO**  
**CNPJ - 06.214.258/0001-77**

Projeto de Lei nº 05/2021.

São Bento(Ma), 15 de abril de 2021.

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências."

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO**, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional estabelecido no § 2º do Art. 165, da Carta Magna, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 e disposições da Lei Orgânica, APROVA e EU, na condição de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2021 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estabelecidas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

- I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- II - Diretrizes das Receitas; e
- III - Diretrizes das Despesas;

**Parágrafo Único** - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta e Indireta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Maranhão, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, no Plano Plurianual 2022-2025, as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e, ainda, aos princípios gerais de contabilidade pública.

**SEÇÃO I**  
**DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 2º** - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2022 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal aplicável à espécie, com observâncias às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimento e as diretrizes estabelecidas na presente Lei, evidenciando as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades e políticas públicas adotadas, obedecendo aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade.

**Parágrafo Único** - É vedada, na Lei Orçamentária, a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares, Especiais e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO**  
**CNPJ - 06.214.258/0001-77**

**Art. 3º** - A Proposta orçamentária para o exercício de 2022, conterà o Anexo I, compreendendo as Metas Fiscais e o Anexo II – Riscos Fiscais e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade.

**Parágrafo Único** – A Proposta Orçamentária, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificada, no mínimo, ao nível de função e sub-função, natureza da despesa, projeto, atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

**Art. 4º** - As propostas Orçamentárias da Câmara Municipal e dos órgãos da administração direta serão encaminhadas ao Executivo, tempestivamente a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município, e deverá ser detalhando no mínimo, ao nível de função, sub-função, natureza da despesa, projeto atividades e elementos de despesas.

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2022 compreenderá:

- I - Mensagem;
- II - Anexo I – Metas Fiscais;
- III - Anexo II – Riscos Fiscais;

**Art. 6º** - A Lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320/64, a abrir créditos adicionais, de natureza suplementar, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o *superávit* financeiro, se houver, do exercício anterior.

**Art. 7º** - O Município aplicará **25% (vinte e cinco por cento)**, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 8º** - O Município contribuirá com **20% (vinte por cento)**, das transferências provenientes do FPM, ICMS, e ICMS Desoneração LC 87/96, ITR e IPVA, para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e deverá aplicar, no mínimo, de **70% (setenta por cento)** para remuneração dos profissionais da Educação, em efetivo exercício de suas atividades no ensino básico público e, no máximo 40% (quarenta por cento) para outras despesas pertinentes ao ensino básico e até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos 'a conta dos fundos, inclusive relativos 'a complementação da União, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

**Art. 9º** - O Município aplicará, no mínimo, **15% (quinze por cento)** do total das Receitas oriundas de impostos, inclusive os provenientes de transferências, em conformidade com ADCT 77 da Constituição Federal vigente.

**Art. 10** – É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público na realização de despesas correntes.

**Parágrafo único** – Qualquer alienação de ativos da Municipalidade deverá ser precedida de prévia avaliação e certame público, na modalidade leilão.

**Art. 11** – O chefe do Executivo Municipal poderá abrir créditos adicionais suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº. 4.320/64, desde que tanto a dotação suplementada, quanto à anulada integrem a sua função de governo.

**Parágrafo Único** – O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do orçamento do Poder Legislativo para que se proceda aos ajustes necessários no orçamento geral;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO**  
**CNPJ - 06.214.258/0001-77**

**SEÇÃO II**  
**DAS DIRETRIZES DA RECEITA**

**Art. 12** - são receitas do Município:

- I - os Tributos de sua competência;
- II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Maranhão;
- III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;
- IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;
- V - as rendas de seus próprios serviços;
- VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;
- VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;
- VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e
- IX - outras.

**Art. 13** - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;
- II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2020 e exercícios anteriores;
- III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;
- IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;
- V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000;
- VI - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2021, tendo como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, produzido pelo IBGE;
- VII - a previsibilidade de realização de convênios junto ao Governo Federal e do Estado do Maranhão, ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou Estadual;
- VIII - a mudança na base de financiamento da Educação Básica, com a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.
- XIX - a previsão de aumento no índice de participação na receita do ICMS Ecológico; e
- XX - outras.

**Art. 14** - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

**Parágrafo Único** - A Lei Orçamentária:

I - autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual máximo de até 100% (cem por cento), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, cuja abertura far-se-á mediante edição de ato de cada Poder;

II - conterá reserva de contingência, destinada ao:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO**  
**CNPJ - 06.214.258/0001-77**

- a) Reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício de 2022, nos limites definidos em lei;
- b) Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

III - Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de **25% (vinte e cinco por cento)** do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

IV Autorizará a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro;

**Art. 15** - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal previstos em seu ordenamento jurídico, bem assim os tributos atribuídos ao Município na Constituição Federal.

**Art. 16** - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

**Art. 17** - O orçamento deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

**Art. 18** - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados à Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

**Parágrafo único** - Os projetos de leis que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

- I - revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;
- II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.
- III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
- V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

**SEÇÃO III**  
**DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS**

**Art. 19** - Constituem despesas obrigatórias do Município:

- I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos institucionais;
- II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;
- III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa, bem assim aquelas voltadas ao aperfeiçoamento do quadro de servidores, nos termos da vigente Carta Magna;
- IV - os compromissos de natureza social;
- V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos incidentes sobre a folha de pagamento;
- VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO**  
**CNPJ - 06.214.258/0001-77**

cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e fluante;

VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios, inclusive os débitos classificados de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º da vigente Carta Magna;

IX - a contrapartida previdenciária do Município;

X - as relativas ao cumprimento de convênios;

XI - os investimentos e inversões financeiras; e

XII - outras.

**Art. 20** - Considerar-se-á, quando da fixação das despesas;

I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública;

VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - outros.

**Art. 21** - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04/05/2000.

**Art. 22** - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

**Parágrafo único** - O percentual destinado ao Poder Legislativo será definitivo em comum acordo entre os Poderes desde que obedeçam ao disposto na Legislação em vigor em especial o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000).

**Art. 23** - Os recursos financeiros destinados legalmente ao Poder Legislativo, serão repassados pelo Poder Executivo em conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2021, até o dia 20 de cada mês.

**Art. 24** - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de **5% (cinco por cento)** da receita do município, bem como não poderá gastar mais de **70% (setenta por cento)**, do seu repasse com folha de pagamento.

**Art. 25** - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

**Art. 26** - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO**  
**CNPJ - 06.214.258/0001-77**

**Art. 27** - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

**Art. 28** - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços públicos inerentes.

**Art. 29** - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, a transferência ou doação de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos, outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social e quando autorizado pelo Legislativo, por meio de convênios.

**Art. 30** - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante lei, a firmar convênio intermunicipal de cooperação técnica a título de consórcio público, com interesse comum para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico, em conformidade com as diretrizes firmadas pela Lei 11.107 de 6 de abril de 2005.

**Art. 31** - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades, priorizando o ensino fundamental, conforme legislação vigente.

**Art. 32** - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial e em conformidade com o art. 29 desta Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 33** - A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

**Parágrafo único** - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2021, será considerado como aprovado sem ressalvas, podendo o Chefe do Poder Executivo sancioná-lo com fundamento no presente artigo.

**Art. 34** - O Projeto de Lei Orçamentária do município, para o exercício de 2022, será encaminhado à câmara municipal até 04 (quatro) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

**Art. 35** - Ficam autorizados os ordenadores de despesas do Executivo e Legislativo com base na Lei 10.028 no seu Art. 359-F, procederem no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos a Pagar não processados que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO**  
**CNPJ - 06.214.258/0001-77**

**CAPÍTULO III**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 36** - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2018, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de **54% (cinquenta e quatro por cento)** das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - pagamento do serviço da dívida; e

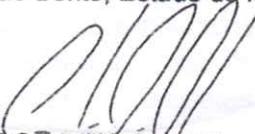
III - transferências diversas.

**Art. 37** - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

**Art. 38** - Com vistas ao atendimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, e promover a atualização monetária do Orçamento de 2021, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de maio a dezembro de 2021, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº. 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes à matéria posta, bem como promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

**Art. 39** - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Bento, Estado do Maranhão, 15 de abril de 2021

  
CARLOS DINO PENHA  
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO  
Trav. Major Marcos nº 375 Centro, São Bento – MA.  
CNPJ: 23.608.599/0001-46

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

### PARECER DO PROJETO DE LEI Nº. 05/2021

**APROVADO**

Em. 05/10/2021

*Boas Defesas*  
**1º SECRETÁRIO**

**MATÉRIA:** Projeto de Lei n.º 05/2021

**AUTOR DA MATÉRIA:** PODER EXECUTIVO

**EMENTA:** “Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para elaboração da Lei Orçamentaria de 2022 e dá outras providencias.”

O presente projeto dispõe sobre as DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS, encaminhado a esta Comissão de Orçamento e Finanças para análise e parecer.

O Executivo justificou seu projeto dizendo que o projeto de lei é relevante para traçar parâmetros para a estrutura e desenvolvimento das ações decorrentes das políticas públicas do município, mediante disciplinarmente de receitas e despesas de Lei Orçamentaria para o exercício inerente. Afirma ainda que se faz necessária a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentaria – LDO, sob justificativa de que estão diretamente relacionadas as ações do governo municipal e dos programas sociais do município indispensável ao bem da própria comunidade.

#### **É o relatório.**

O projeto de lei apresentado tem caráter notadamente técnico, não demandando maiores comentários a seu mérito iniciativa e legalidade.

Do ponto de vista, de sua iniciativa encontra-se perfeitamente adequado, uma vez que de autoria do Executivo, sendo do mesmo a competência para elaborar e traçar a Lei de Diretrizes Orçamentarias do município com o competente planejamento da administração pública para o exercício de 2022 que abrangerá este Poder legislativo quanto o Poder Executivo.

Tal Projeto compreende as prioridades e metas da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientações para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) e disposições sobre alterações na legislação tributária e de pessoal.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO  
Trav. Major Marcos nº 375 Centro, São Bento – MA.  
CNPJ: 23.608.599/0001-46

Este relator observa que este Projeto atende aos índices obrigatórios para educação e saúde, bem como aos demais setores da administração.

## DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Sr. Prefeito Municipal, sob a forma de projeto de lei, tendo por objetivo dispor sobre as diretrizes gerais para elaboração da Lei Orçamentaria de 2022, desta municipalidade.

## DA LEI DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS – LDO

A LDO é o instrumento estabelecido na Constituição Federal para fazer ligação entre o PPA e a LOA, tendo como objetivo primeiro o estabelecimento dos parâmetros necessários à alocação de recursos no orçamento anual, de forma a viabilizar, na medida do possível, atingir as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas no PPA que foram priorizadas no PPA.

O sistema orçamentário trazido pela Constituição de 1988 instituiu o denominado orçamento-programa, através da integração do orçamento público com o econômico, integrando, pois, as políticas de ordem fiscal e econômica.

Tem sua previsão no ordenamento jurídico pela regra insculpida no Art. 165 da Constituição Federal, que assim dispõe:

**“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

*I - o plano plurianual;*

**II - as diretrizes orçamentárias;**

*III - os orçamentos anuais.*

**§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.” [...]**

A própria Lei Orgânica do nosso município datada em 1990, dispõe de forma cristalina concernente ao projeto de Lei nº 05/2021 de iniciativa do Poder Executivo, senão vejamos:

**“Art. 14. Compete ao Município:**

**II – Privativamente**

*b) elaborar os seus orçamentos;*

**Art. 106. Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão:**

*I – o plano plurianual;*

**II – as diretrizes orçamentárias;**



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO  
Trav. Major Marcos nº 375 Centro, São Bento – MA.  
CNPJ: 23.608.599/0001-46

*III – orçamentos anuais;*

[...]

*§2º - A Lei e diretrizes orçamentarias compreenderá as metas e prioridade da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientara a elaboração da Lei Orçamentaria anual disporá sobre as alterações na legislação tributária municipal e estabelecerá a política de aplicação em fomento.*

[...]

### **VOTO DO RELATOR**

Assim o projeto de lei encontra-se nesta Comissão, em atendimento às normas regimentais, que disciplinam sua tramitação, estando, sob a responsabilidade para que seja exarado o parecer final sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade, as quais salvo melhor entendimento encontram-se em ordem, este relator encaminha **PARECER FAVORÁVEL** a matéria em análise, o Projeto de Lei nº. 05/2021 de 15 de abril de 2021 que dispõe sobre as Diretrizes Gerais para elaboração da Lei Orçamentaria de 2022 e dá outras providencias, devendo o mesmo prosperar em seu trâmite dentro desta Casa Legislativa.

### **ENCAMINHAMENTO DO PARECER**

O presente Projeto de Lei destina-se a “Dispõe Sobre as Diretrizes Gerais para elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências”.

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), para o exercício de 2022, justifica o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 05/2021, que:

**“Trata-se de Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentarias do Município, para o exercício de 2022, consoante estabelece o art. 165 da Constituição Federal, Lei 4320/64, Lei Complementar 101/2000 e demais normas aplicáveis a matéria.**

**A relevância deste projeto é inquestionável, haja vista que traça parâmetros para a estrutura e desenvolvimento das ações decorrentes das políticas públicas do Município, mediante disciplinamento de receitas e despesas da Lei Orçamentaria para o exercício inerente.**

**Nesse diapasão, faz-se necessário à aprovação da LDO, medida de implementação de Programas Sociais do Município, porquanto as ações de governo da Municipalidade estão diretamente relacionadas com as diretrizes oriundas da LDO, o que a torna indispensável para o bem da própria comunidade.**



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO  
Trav. Major Marcos nº 375 Centro, São Bento – MA.  
CNPJ: 23.608.599/0001-46

**Em face da exigência legal e da inarredável relevância social nela contida, requer aos ilustres parlamentares que aprovem, por unanimidade, a presente proposição, possibilitando, assim, o pleno desenvolvimento das funções sociais da Municipalidade.”**

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o Regimento Interno desta Casa de Leis, não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação.

O projeto encontra-se devidamente justificado não necessitando de maiores discursão, sob o ponto de vista de sua legalidade, não apresentando vícios de iniciativa ou de ordem técnica, não havendo nenhuma afronta a qualquer dispositivo legal ou constitucional, razão que à comissão permanente, manifestam-se pela aprovação sem a inclusão de emendas.

Assim atendidos os fundamentos legais, bem como análise das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, e às normas formalísticas da técnica legislativa, opina-se pela continuidade da tramitação legislativa, até final apreciação em Plenário.

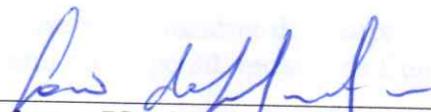
Quanto ao mérito compete ser debatido em Plenário.

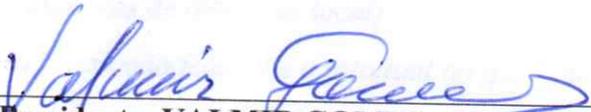
Diante disso, esta comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** pela **ADMISSIBILIDADE** e **TRAMITAÇÃO** da Lei que dispõe sobre as **DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS**

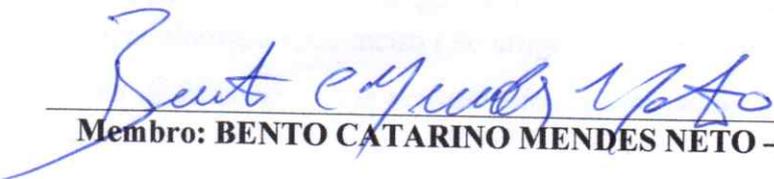
**É o voto.**

Sala das Comissões,

São Bento/MA, 27 de setembro de 2021.

  
Relator: **JOAO DE JESUS MATOS SILVA – PL**

  
Presidente: **VALMIR GOMES - PL**

  
Membro: **BENTO CATARINO MENDES NETO – PDT**

TravessavMajor Marcos, 375 - Centro - São Bento - Maranhão  
Telefone: +55 98 3383-1299 | [www.cmsaobento.ma.gov.br](http://www.cmsaobento.ma.gov.br)  
CNPJ: 23.608.599/0001-46



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO  
Trav. Major Marcos nº 375 Centro, São Bento – MA.  
CNPJ: 23.608.599/0001-46

## ASSESSORIA JURÍDICA

### PARECER

Referencia: PL nº. 05/2021 - LDO

Autoria: Poder Executivo

Lei de Diretrizes Orçamentárias

**Ementa:** “Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para elaboração da Lei Orçamentaria de 2022 e dá outras providencias.”

### RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 05, de 15 de abril de 2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que objetiva fixar as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022.

Vale ressaltar, que por um equívoco, o Chefe do Poder Executivo Municipal enumerou o Projeto de Lei em análise nº 05/2021, referido número refere-se ao anterior Projeto de Lei encaminhado a esta Casa que tratava da Retificação do Protocolo de Intensões de instituir o Consorcio Público: CONLAGOS – Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região dos Lagos Maranhenses, enquanto o correto era referir-se a uma outra numeração.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### ANÁLISE JURÍDICA DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, *in verbis*:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;” [...].**

Cabe salientar que a matéria está inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios conforme dispõem o artigo 30 retromencionado, bem como a iniciativa do Prefeito Municipal, conforme dispõe inciso I do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal.

**“Art. 80. É da competência privativa do prefeito dentre outras firmadas na Lei, as seguintes:**



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO  
Trav. Major Marcos nº 375 Centro, São Bento – MA.  
CNPJ: 23.608.599/0001-46

*I - iniciar o processo legislativo, nos casos previstos nas Constituições da República e do Estado e nesta Lei Orgânica;" [...]*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias está inicialmente prevista no art. 165, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, ao lado de outras leis orçamentárias, é também de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Vejamos:

*"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I - o plano plurianual;*

*II - as diretrizes orçamentárias;*

*III - os orçamentos anuais.*

*[...]*

De acordo com a redação do §2º do referido artigo, a Lei de Diretrizes Orçamentárias terá por função precípua estabelecer as metas e prioridades da administração pelo prazo de um ano. Vejamos:

*§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente Projeto de Lei acha-se amparado pelos artigos 14 e 106 da Lei Orgânica do Município, logo a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Executivo:

*"Art. 14. Compete ao Município:*

*II – Privativamente*

*b) elaborar os seus orçamentos;*

*Art. 106. Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão:*

*I – o plano plurianual;*

*II – as diretrizes orçamentárias;*

*III – orçamentos anuais;*

*[...]*

*§2º - A Lei e diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridade da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientara a elaboração da Lei Orçamentaria anual disporá sobre as alterações na legislação tributária municipal e estabelecerá a política de aplicação em fomento.*

*[...]*



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO  
Trav. Major Marcos nº 375 Centro, São Bento – MA.  
CNPJ: 23.608.599/0001-46

**Art. 108. Os projetos de Lei ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara:**

**§1º - Caberá à Comissão Permanente de orçamento e finanças:**

**I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;**

**II – examinar e emitir parecer sobre os planos de programa previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara Municipal.**

## **DA LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é o instrumento estabelecido na Constituição Federal para fazer ligação entre o PPA e a LOA, tendo como objetivo primeiro o estabelecimento dos parâmetros necessários à alocação de recursos no orçamento anual, de forma a viabilizar, na medida do possível, atingir as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas no PPA que foram priorizadas no PPA.

A Propositura, que versa sobre as diretrizes orçamentárias, deverá dispor sobre o equilíbrio entre receita e despesa, critérios e forma de limitação de empenho, nas hipóteses legais, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, cf. art. 4º, I, “a”, “b”, “e” e “f” da Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *in verbis*:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

**a) equilíbrio entre receitas e despesas;**

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31; [...]

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; [...] (*grifei*)

De igual forma, a mencionada norma deverá conter ainda as informações previstas nos §§ 1º a 3º do art. 4º da LRF como as metas anuais, relativas a receitas, despesas, resultados



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO  
Trav. Major Marcos nº 375 Centro, São Bento – MA.  
CNPJ: 23.608.599/0001-46

nominal e primário e montante da dívida pública para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

## DAS COMISSÕES PERMANENTES

Regimentalmente, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias deve ser submetido ao crivo da Comissão de Orçamento e Finanças, conforme previsão do art. 65 do Regimento Interno, vejamos:

*“Art. 65 – Compete à Comissão de Orçamento e Finanças, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:*

*I – proposta orçamentaria;*

*II – orçamento plurianual; [...]”*

No entanto, o Regimento Interno deve ser observado e deverá a referida Comissão dispor de parecer analisando o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, assegurar a conformidade legal.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, depois de observadas este parecer, a Assessoria Jurídica *OPINA s.m.j. (salvo melhor juízo)*, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 05/2021.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento no uso da função legislativa. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, respeitando para tanto as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, *S.M.J.*, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

São Bento/MA, 23 de setembro de 2021.

**Carlos Welligton Mendes Aroucha**

*Assessor Jurídico*

*OAB/MA 10.576*